

PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2013

OBJETO: Cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos abaixo discriminados a instituição financeira bancária privada, não oficial, para exploração de serviços de agência ou posto de atendimento bancário (PAB), mediante licitação, modalidade pregão, forma eletrônica, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Resolução CSJT n. 87/2011.

IMPUGNANTE: *COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS.*

1. RELATÓRIO.

A **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS**, CNPJ/MF n. 25.363.615/0001-03, apresentou impugnação ao Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 02/2013, em síntese, quantos os seguintes tópicos: (1) restrição indevida à participação das Cooperativas de Crédito – afronta ao princípio da isonomia; (2) aplicação indevida do art. 9º, III da Lei n. 8.666/93 – incompatibilidade com as especificações da modalidade adotada.

Por tratar-se de questões de ordens jurídicas, a impugnação foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. MÉRITO.

2.1 – Tempestividade.

Conhecemos da impugnação, por tempestiva, com fulcro no art. 18 do Decreto n. 5.450/05 e item 18 do Edital, vez que interposta eletronicamente no dia **11/07/2013** e a sessão pública se realizará no dia **15/07/2013**.

2.2 – Impugnação.

2.2.1 – Da restrição indevida à participação das Cooperativas de Crédito – afronta ao princípio da isonomia.

A Impugnante aduz, em suma, que: é uma cooperativa de crédito regularmente constituída, cujos cooperados são servidores, magistrados, procuradores e demais membros do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União no estado de Minas Gerais; tem por

objeto social a realização de todas as operações permitidas às cooperativas de crédito, o que envolve a prestação de serviços financeiros por meio de postos de atendimento e a adoção de medidas que visem o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e a formação educacional financeira de seus cooperados; apesar de não ser um banco, atua no mercado com a prestação dos serviços de entidades financeiras, tal como descritos no edital, possuindo experiência e qualificação técnica no atendimento de demandas financeiras por meio de postos de atendimento cooperativos e de postos de atendimento eletrônicos; o princípio da isonomia tem como função garantir a competitividade do certame o acesso por todos aqueles que têm condições de realizar integralmente o objeto pretendido pelo órgão licitante; no caso não foi respeitado, quando inserida no objeto da licitação a restrição da participação às instituições bancárias; o edital faz menção às áreas que serão destinadas à exploração de serviços de agência ou PAB – Postos de Atendimento Bancário, sem fazer alusão às cooperativas de crédito, que integram o sistema financeiro nacional, embora não sejam caracterizadas como banco; a Cooperativa atende aos requisitos contidos na Lei n. 8.666/93, o impedimento de sua participação, não previsto em lugar nenhum no ordenamento jurídico, fere de morte o princípio da igualdade, bem assim a ampliação da concorrência em busca da melhor proposta; a limitação do objeto apenas à classe das instituições financeiras bancos é desproporcional e inútil para o fim pretendido pelo certame, pois o serviço disponibilizado pelas cooperativas de crédito são idênticos a uma instituição bancária, ainda que entre elas existam diferenças técnicas e comerciais gritantes.

Sem razão.

A própria Impugnante reconhece, mais de uma vez, em sua peça impugnatória que, apesar de ser uma instituição financeira, não se enquadra como instituição bancária (arts. 17 e 25, Lei n. 4.595/64), bem assim que “... entre elas existam diferenças técnicas e comerciais gritantes” (grifo nosso).

Com efeito, a legislação vigente diferenciou a cooperativa de crédito do banco, inclusive impedindo-a de usar tal denominação (“banco”), seja pela forma de constituição (natureza jurídica diversa – arts. 3º, 4º, 5º, parágrafo único, Lei n. 5.764/71), seja pela forma e tipo de prestação de serviços a serem prestados aos seus associados (art. 2º, Lei Complementar; art. 25, Lei n. 4.595/64; art. 7º, Lei n. 5.764/71; art. 35, Resolução Bacen n. 3.859/10).

Não bastasse isso, a Resolução CSJT n. 87/11, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em seu artigo 5º, § 2º prevê que:

§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I - posto bancário;
[...] (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a cooperativa de crédito não se enquadra no permitido legal, o qual está a lastrear o certame em tela. Aliás, a própria Impugnante reconhece, no particular, que “..., possuindo experiência e qualificação técnica no atendimento de demandas financeiras através de postos de atendimento cooperativos e de postos de atendimento eletrônicos” (grifo nosso).

Destarte, não há falar em violação do princípio da isonomia (art. 3º, Lei n. 8.666/93), porquanto a própria legislação vigente tratou de diferenciá-la, notadamente quanto às instituições bancárias.

Acrescenta-se, por fim, que, ao revés

Por tais fundamentos, não procede a impugnação, no particular.

Desprovejo.

2.2.2 – Da aplicação indevida do art. 9º, III da Lei n. 8.666/93 – incompatibilidade com as especificações da modalidade adotada.

A Impugnante alega, em resumo, que: o edital contém discriminação em relação a interessados que possuem em seu quadro societário servidores ou dirigentes do Tribunal; este é o caso da Impugnante, vez que se trata de cooperativa de crédito cujos associados são servidores do Tribunal; por ser cooperativa de crédito é constituída por membros de uma determinada classe, que no ato de adesão adquirem cotas sociais da entidade; é majoritariamente formada por membros deste Tribunal, eis que suas atividades são direcionadas em parte aos seus membros, o que não a impede de participar do certame; o artigo 9º tem aplicação geral aos procedimentos licitatórios como instrumento de moralidade, vez que se presta a afastar a possibilidade da quebra da isonomia competitiva por interessados que, teoricamente estariam em posições de vínculo com o licitante que pudessem auferir vantagem indevidas.

Sem razão.

A própria Impugnante reconhece também que “... trata-se (sic) de cooperativa de crédito cujos associados são servidores do Tribunal” e “... é majoritariamente formada por membros deste Tribunal eis que suas atividades são direcionadas em parte aos seus membros, sem disso decorra qualquer impedimento para a participação no certame” (grifo nosso).

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei n. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifo nosso)

Em consulta nesta data ao sítio eletrônico da Impugnante, disponibilizado na rede mundial de computadores (*internet*), verifica-se que sua diretoria está composta por servidores deste Regional, a saber:

Presidente - *Antônio Cláudio dos Santos Rosa* (lotado no Núcleo de Controle Interno - atualmente licenciado para exercer o mandato classista – SUP n. 10.772/2013);

Diretora Administrativa - *Regina Teixeira Miranda Dinelli* (lotada na Diretoria da Secretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos);

Diretor Financeiro - *Cláudio Duarte Sarkis* (lotado na Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil).

Vê-se, assim, a patente impossibilidade jurídica de a Impugnante participar do certame, pena de vulneração ao dispositivo legal acima citado e ao item 3.3, alínea *h* do Edital, e, por conseguinte, ao princípio da legalidade e da moralidade (art. 3º, Lei n. 8.666/93).

Por tais fundamentos, não procede a impugnação, no particular.

Desprovejo.

3. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos **RESOLVE** a Pregoeira **conhecer** da Impugnação ao Edital, interposta pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS**, por tempestiva, e, no mérito, **desprovê-la**, nos termos da fundamentação supra.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2.013.

**Áurea Coutens de Menezes
Pregoeira**